ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICIPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
LEI Nº 3.416, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício financeiro de 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, Estado de Pernambuco:
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei.
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica estimada a Receita e fixada a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2019, no valor de R$ 882.708.000,00 (oitocentos e oitenta e dois milhões, setecentos e oito mil reais) compreendendo, nos termos do § 5˚ do art. 165 da Constituição da República e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de investimentos, assim desdobrados:
I - Orçamento Fiscal, referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal; e
II - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, seus fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, cujas ações sejam relativas à Saúde, à Previdência e à Assistência Social, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal;
Parágrafo único. As rubricas de receita e os valores dos créditos orçamentários, constantes desta Lei e anexos, estão expressos em reais a preços correntes em 2019.
CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL.
Seção I
Da Estimativa da Receita

Art. 2º. A receita total estimada nos orçamentos fiscal e da seguridade social é de R$ 882.708.000,00 (oitocentos e oitenta e dois milhões, setecentos e oito mil reais), assim distribuída:
I - Orçamento Fiscal dos Poderes do Município: R$ 784.738.000,00 (setecentos e oitenta e quatro milhões, setecentos e trinta e oito mil reais);
II - O Orçamento da Seguridade Social no valor de R$ 97.970.000,00 (noventa e sete milhões, novecentos e setenta mil reais), compreendendo:
a) R$ 37.323.000,00 (trinta e sete milhões, trezentos e vinte e três mil reais), receitas de saúde;
b) R$ 3.880.000,00 (três milhões, oitocentos e oitenta mil reais), receitas de assistência social;
c) R$ 56.767.000,00 (cinquenta e seis milhões, setecentos e sessenta e sete mil reais), receitas da entidade de previdência dos servidores municipais (RPPS).
Art. 3º. As receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, que decorrerão da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, discriminada em anexos que integram esta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:
I - RECEITAS CORRENTES..... R$ 880.800.000,00
a) Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria..... R$ 187.947.000,00
b) Receita de Contribuições..... R$ 28.429.000,00
c) Receita Patrimonial..... R$ 8.558.000,00

e) Receita Agropecuária..... R$ 0,00
e) Receita Industrial..... R$ 0,00
f) Receita de Serviços..... R$ 2.469.000,00
g) Transferências Correntes..... R$ 642.005.000,00
h) Outras Receitas Correntes..... R$ 11.392.000,00
i) Total das Receias Correntes..... R$ 880.800.000,00
j) Deduções Legais de Receitas..... R$ (87.325.000,00)

II - RECEITAS DE CAPITAL..... R$ 12.233.000,00
Operações de Crédito..... R$ 0,00
Alienação de Bens..... R$ 0,00
Transferências de Capital..... R$ 12.233.000,00
Outras Receitas de Capital..... R$ 0,00

III - RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS..... R$ 32.000.000,00

IV - RECEITAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES..... R$ 45.000.000,00

V - TOTAL DAS RECEITAS..... R$ 882.708.000,00
§ 1º. As receitas estimadas no orçamento e discriminadas de forma consolidada no caput deste artigo, estão detalhadas no Anexo 02, pela natureza, conforme estabelece a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
§ 2º. As fontes/destinação de recursos estão indicadas nos anexos desta Lei.

Seção II
Da Fixação da Despesa

Art. 4º. A Despesa total do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social é fixada em R$ 882.708.000,00 (oitocentos e oitenta e dois milhões, setecentos e oito mil reais) e desdobrada, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em:
I - R$ 591.993.929,70 (quinhentos e noventa e um milhões, novecentos e noventa e três mil, novecentos e vinte e nove reais e setenta centavos), relativos ao Orçamento Fiscal;
II - R$ 290.714.070,30 (duzentos e noventa milhões, setecentos e quatorze mil, setenta reais e trinta centavos), referentes ao Orçamento da Seguridade Social, com o seguinte desdobramento:
a) R$ 169.044.070,30 (centos e sessenta e nove milhões, quarenta e quatro mil, setenta reais e trinta centavos) destinados às despesas com saúde;
b) R$ 28.386.000,00 (vinte e oito milhões, trezentos e oitenta e seis mil reais) relativos às despesas com assistência social;
c) R$ 93.284.000,00 (noventa e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil reais) correspondentes às despesas do RPPS.

§ 1º. Do montante das despesas fixadas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do art. 4º, R$ 192.744.070,30 (cento e noventa e dois milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, setenta reais e trinta centavos) serão custeadas com recursos do Orçamento Fiscal.
§ 2º. Nas despesas da seguridade social que serão custeadas com recursos do orçamento fiscal incluem-se os aportes adicionais ao Regime Próprio de Previdência Social.

Seção III
Da Distribuição da Despesa por Função, Órgãos e Categorias Econômicas.

Art. 5º. A despesa total fixada por funções, subfunções, projetos, atividades e operações especiais dos Poderes e Órgãos, está detalhada nos Anexos 06 a 09, estabelecidos pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
Art. 6º. As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgão, no Anexo 02 e consolidadas no Resumo da Natureza da Despesa, por grupos de despesas, conforme discriminação abaixo:
I - DESPESAS CORRENTES..... R$ 669.401.452,60
a) Pessoal e Encargos Sociais..... R$ 423.992.000,00
b) Juros e Encargos da Dívida..... R$ 655.000,00
c) Outras Despesas Correntes..... R$ 244.754.452,60

II - DESPESAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS R$ 31.961.000,00
III - DESPESAS DE CAPITAL..... R$ 171.913.547,40
Investimentos..... R$ 161.632.547,40
Inversões Financeiras..... R$ 1.110.000,00
Amortização de Dívida..... R$ 9.171.000,00
IV - DESPESAS DE CAPITAL INTRAORÇAMENTÁRIAS R$ 39.000,00
V - RESERVA DE CONTINGÊNCIA..... R$ 7.935.000,00
VI – RESERVA RPPS..... R$ 1.458.000,00
VI - TOTAL DA DESPESA..... R$ 882.708.000,00

Seção IV
Dos Anexos de Compatibilidade e de Compensação

Art. 7º. Para atender disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, também integra a presente Lei os seguintes anexos:
I - Anexo de Compatibilidade da Programação com as Metas Fiscais; e
II - Demonstrativo de estimativa da Renúncia de Receita decorrente de anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
CAPÍTULO III
DAS AUTORIZAÇÕES
Seção Única
Da Adequação Orçamentária e dos Créditos Adicionais Suplementares

Art. 8º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, mediante Decreto, à abertura de créditos adicionais, utilizando-se dos recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observavas as seguintes condições:

I - para abertura de Créditos Suplementares, à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, em até 30% (trinta por cento) da despesa fixada, para suprir insuficiências de dotações;

II - para abertura de Créditos Suplementares, à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação ou superávit financeiro, até o limite do total apurado, individualizado por fontes de recursos, observada a vinculação de que trata o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - para abertura de créditos suplementares com recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais ou federais;

IV - para abertura de Créditos Adicionais Suplementares, à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, em até o dobro do Orçamento destinado aos Poderes Executivo e Legislativo, para suprir insuficiências de dotações relativas aos itens a seguir:

pessoal e encargos sociais, inativos, pensionistas e outras despesas alocadas no grupo 3.1, durante o exercício, inclusive em consequência de reajustes concedidos e/ou decisão judicial;

dívida pública, débitos de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos de dívida.

Art. 9. As alterações ou inclusões de modalidades de aplicação, bem como as mudanças de fontes de recursos, não constituem créditos adicionais ao Orçamento e serão feitas por Decreto.
Art. 10. Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta Lei, autorizado a realocar recursos entre despesas de mesmo grupo inseridas em atividades, projetos e operações especiais de um mesmo programa, sem onerar o limite estabelecido no inciso I do art. 8º.
Art. 11. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, dentro da mesma categoria de programação e categoria

econômica de despesa que não altere o seu valor total, serão efetuadas através de portaria da Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação e/ou Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.
Art. 12. Para cumprimento do § 2º do art. 167 da Constituição Federal, os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses de 2018, reabertos no exercício de 2019, poderão ter a classificação orçamentária ajustada para compatibilizar com o orçamento vigente.

CAPÍTULO IV
DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO
Seção Única
Da Autorização para Realizar Operações de Crédito
Art. 13. O Poder Executivo poderá contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para investimentos, modernização administrativa e tributária, respeitados os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000, de Resoluções do Senado Federal, disposições da legislação pertinente e compatibilidade com programas federais.
§ 1º. Respeitadas as disposições da legislação aplicável e normas citadas no caput deste artigo, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Federal nº 4.320/1964, poderá ser celebrada operação de crédito por antecipação de receita orçamentária.
§ 2º. A Lei específica que autorizar a operação de crédito poderá reestimar a receita prevista no orçamento para operações de crédito.
CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção Única
Das Disposições Gerais

Art.14. A utilização de dotações com recursos vinculados às transferências voluntárias, por meio de convênios e contratos de repasse, ou custeadas por operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos respectivos.
Art. 15. Para efeito do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, serão preservadas, prioritariamente, as dotações das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social.
Art. 16. Os compromissos assumidos pelas unidades orçamentárias e fundos, deverão se limitar aos recursos orçamentários disponibilizados, em especial àqueles de natureza continuada.
Art. 17. Na fixação dos valores das dotações para pessoal estão consideradas margens de expansão referentes as projeções para acréscimos de despesas destinadas a atender as disposições do §1˚ do art. 169 da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive a expansão das despesas com o aumento do salário mínimo que vigorar a partir de janeiro de 2019 e do piso salarial dos profissionais de magistério.
Art.18. O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar como unidades gestoras de créditos orçamentários unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações consignadas às unidades orçamentárias, atendendo às disposições do parágrafo único do art. 14 e as do art. 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
Art. 19. O Chefe do Poder Executivo, no âmbito deste Poder, adotará parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar a realização de despesas à efetiva arrecadação das receitas e para garantir as metas de resultado estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, consoante legislação específica.
Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá Programação Financeira, onde fixará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com as receitas a fim de obter o equilíbrio financeiro.
Parágrafo único. Decreto Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de desembolso, consoante art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.
Art. 21. A presente Lei entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2019.

Palácio Conde da Boa Vista, 20 de dezembro de 2018.

CLAYTON DA SILVA MARQUES
Prefeito Em Exercício

Chancelas:
CATARINA DE SOUZA DOURADO MELO
Secretária Municipal de Planejamento e Meio Ambiente

OSVIR GUIMARÃES THOMAZ
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

NOTA: Por se tratar de arquivos extensivo, é impossível a publicação das planilhas dos Anexos, no DOM - Diário Oficial dos Municípios (Amupe). Entretanto tais anexos poderão ser vistos nos originais arquivados na PMCSA, bem como no site da mesma, no link "Legislação Municipal" OU no "Portal da Transparência" (Planejamento Orçamentário)

Publicado por:
Diego Lira de Almeida
Código Identificador:8894BE72

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 28/12/2018. Edição 2237
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/